



[Atribuição BB CY 4.0](#)

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: UM PANORAMA DO ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NAS ESCOLAS BRASILEIRAS

Juliana Naves Diniz de Paula¹

Resumo

Uma Educação em Direitos Humanos é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, com a integração de valores e conhecimentos que promovam o respeito da dignidade humana, desde a infância. Neste contexto, o presente trabalho estuda a abordagem dos Direitos Humanos nas escolas brasileiras, a partir de uma perspectiva histórico-normativa e de seus desafios atuais. Destacam-se a relevância da inclusão de conteúdos de Direitos Humanos nos currículos, a necessária qualidade na formação de educadoras e educadores e a importância de uma superação dos obstáculos culturais e políticos nos tempos de hoje. A Educação em Direitos Humanos deve se pautar pelo respeito à sua própria natureza transversal e interdisciplinar, fruto de uma construção coletiva que não ignore as percepções pessoais das educadoras e dos educadores e da comunidade escolar como um todo.

Palavras-chave

Educação em Direitos Humanos; Formação de educadores; Currículos escolares.

Recebido em: 07/08/2023
Aprovado em: 06/12/2023

¹Graduanda em Pedagogia pela Faculdade de Educação da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais. E-mail: j.naves.diniz@gmail.com

HUMAN RIGHTS IN EDUCATION: AN OVERVIEW OF HUMAN RIGHTS EDUCATION IN BRAZILIAN SCHOOLS

Abstract

Human Rights Education is essential for the construction of a fairer and more egalitarian society, integrating values and knowledge that promote the respect for human dignity from childhood. In this context, the present work examines the approach to Human Rights in Brazilian schools, from a historical-normative perspective and considering its current challenges. The relevance of including Human Rights content in curricula is highlighted, as well as the necessary quality in educator training and the importance of overcoming cultural and political obstacles nowadays. Human Rights Education should be guided by the respect for its own transversal and interdisciplinary nature, stemming from a collective construction that acknowledges the personal perceptions of educators and the school community as a whole.

Keywords

Human Rights Education; Educator Training; School *curricula*.

Apresentação

O ensino dos Direitos Humanos nas escolas brasileiras é uma questão essencial para um país como o Brasil, cuja história é marcada por desigualdades sociais e violações de direitos fundamentais. É neste cenário que a Educação em Direitos Humanos (“EDH”) se destaca, potencialmente, como poderosa ferramenta de transformação social.

A EDH revela-se como importante instrumento na formação de cidadãos e cidadãs mais conscientes, críticos e comprometidos com a garantia do direito à dignidade humana. Neste sentido, é necessário verificar *como* o ensino dos Direitos Humanos tem sido implementado no Brasil, considerando a legislação atual e as normativas em vigor, mas também, principalmente, os desafios enfrentados em sua materialização nas escolas do país.

Para melhor compreender o que é EDH, interessa verificar, em um primeiro momento, a abrangência do conceito de Direitos Humanos. Não existe unanimidade sobre sua definição, mas, sim, diversas conceituações possíveis. Para Ramos (2016), Direitos Humanos são o "conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e na dignidade."

De fato, os princípios da liberdade, da igualdade e, aqui, mais basilar talvez, da dignidade - uma vez que esta noção é universal e perpassa os diferentes temas abordados em Direitos Humanos - constituem-se num “*eixo vertebrador de todo o processo*” de formação de educadoras e educadores nesta área (CANDAU & SACAVINO, 2013, p. 64).

Já segundo Correia (2005), o conceito de Direitos Humanos seria definido sob dois aspectos: o primeiro trata da análise dos fundamentos desses direitos, sob a ótica da filosofia, sociologia e ciência política contemporânea. O segundo aspecto se atém à abordagem jurídica dessa categoria de direitos que se relaciona diretamente com o conjunto de tratados, convenções e legislações cujo objeto é a definição e regulação dos mecanismos, internacionais e nacionais, garantidores dos direitos fundamentais da pessoa humana:

A expressão Direitos Humanos pode referir-se a situações políticas, sociais e culturais que se diferenciam entre si, tendo significados diversos. Assim, o conceito de Direitos Humanos alcança um caráter fluido, aberto e de contínua redefinição. Neste ambiente, como é fácil perceber, cada autor encontrará a definição que julgar mais apropriada (CORREIA, 2005, p. 99).

Questiona-se se o excesso de fluidez, abertura e contínua redefinição do que consistem os Direitos Humanos acarretaria uma disfuncionalidade conceitual, à medida em que poderia gerar manipulações por uma parcela da sociedade mais conservadora, a qual ainda acredita, lamentavelmente, que os Direitos Humanos existem somente, ou de forma mais proeminente, para proteger criminosos comuns (os quais pertencem, predominantemente, às classes populares).

A questão da manipulação do discurso sobre Direitos Humanos é uma entre as várias ideias presentes na crítica elaborada por Arifa (2018), que entende essa conceituação como vaga e problemática:

(...) quase tudo é passível de inclusão na agenda dos Direitos Humanos. Contudo, a sua vagueza e generalidade, embora, em princípio, vise a fortalecer e disseminar a proteção dos Direitos Humanos, colocando-os à disposição de todos, suscita um grande desafio: a determinação do alcance desses direitos. Com efeito, o caráter abstrato e geral não impede que, na tentativa de se fixar esse alcance, ocorram também a manipulação, sem oposições, e a perpetuação da opressão e das violações (ARIFA, 2018, p. 152)

Partindo-se do pressuposto de que se tratam, os Direitos Humanos, de conceito “fluido e aberto”, nas palavras de Correia (2005), podemos conceituá-los aqui como o conjunto de princípios fundamentais universais que protegem a dignidade, a igualdade e a liberdade de todas as pessoas, independentemente de sua origem, etnia, religião, gênero ou orientação sexual. Todas as pessoas, sem discriminação, são, nesta linha, sujeitos dos Direitos Humanos.

Logo, face às diferentes dimensões conceituais possíveis dos Direitos Humanos, garantir que seu conteúdo seja adaptado à linguagem, níveis de ensino e diversas realidades das educandas e educandos é importante para a formação de cidadãos e cidadãos conscientes, críticos e comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

E quanto ao conceito de Educação? Interessante notar que, para Fernandes e Paludeto (2010), a Educação em si mesma é um direito humano.

(...) a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos. A educação ganha, portanto, mais importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social (FERNANDES & PALUDETO, 2010, n.p.)

Conceitos são importantes para que se possa formar uma base de compreensão teórica sobre o tema em exame. Ocorre que, tão necessário quanto discutir o conceito, é verificar *como* a teoria está encontrando a prática, isto é, de que forma os textos legais existentes estão concretizando-se na realidade. Mais adiante, procuraremos compreender em que medida a Educação em Direitos Humanos está migrando da teoria das disposições normativas para a prática de ações pedagógicas nas escolas brasileiras.

Educação em Direitos Humanos: breve perspectiva histórica

Consagram-se os Direitos Humanos como fundamentos constitucionais de nosso sistema político, graças à dinâmica primeiro estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, publicada logo após o fim do genocídio perpetrado durante a Segunda Guerra Mundial. Reafirmada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993, a DUDH é o ponto de partida mais significativo para a discussão internacional sobre a EDH.

Embora não exija cumprimento obrigatório automático e não tenha força coercitiva de lei, segundo parte da doutrina, a Declaração Universal dos Direitos Humanos possui “extraordinária força moral”, como ressaltam Sathler e Ferreira (2022).

Nota-se que, já em seu preâmbulo, a DUDH proclama como objetivo global que cada indivíduo e órgão da sociedade esforce-se, *por meio do ensino e da educação*, a promover o respeito a direitos e liberdades através da adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional pelos Estados-membros.

O Brasil foi uma das primeiras nações a ratificar a DUDH, em 10 de dezembro de 1948 e, após um período de grave negação de direitos, durante a ditadura militar (1964-1985), inseriu os Direitos Humanos em sua Constituição Federal de 1988 (CF/88) como princípios fundamentais, notadamente quanto à noção de dignidade humana.

A dignidade humana configura-se, pois, como princípio norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado no artigo 1º, inciso III da CF/88, de modo que constitui direito imutável ou cláusula pétrea, ou seja, que não pode ser alterado nem mesmo pela via de Emenda à Constituição.

Sempre importante lembrar que, no período da ditadura militar, o Brasil enfrentou uma das fases mais sinistras de sua história em relação aos Direitos Humanos, e, portanto, em relação à dignidade da pessoa humana. Durante esse período ocorreram violações generalizadas dos direitos fundamentais. O ensino nas escolas não contemplava a educação em Direitos Humanos, sendo marcado pela propaganda ideológica e pela falta de espaço para o pensamento crítico. Aliás, como salientam Candido & Vieira (2023), a comunidade acadêmica, considerada opositora ao regime antidemocrático então instaurado, foi perseguida de forma violenta pelo Estado.

Com o processo de redemocratização ocorrido no país a partir dos anos 1980, a sociedade brasileira iniciou sua luta pela restauração dos Direitos Humanos e pela (re)construção de uma sociedade democrática. Nesse contexto, a EDH estabelece-se como uma ferramenta incontornável para a promoção do respeito à dignidade humana e para o fortalecimento da democracia.

Na lição de Coimbra, Lobo & Nascimento (2008):

No Brasil, a luta pelos Direitos Humanos emerge com força nos movimentos contra a ditadura militar. Surgem com os chamados novos movimentos sociais que se efetivam ainda na segunda metade dos anos 1970, com práticas que começaram a rechaçar os movimentos tradicionalmente instituídos e que politizaram o cotidiano nos locais de trabalho e moradia, inventando novas formas de fazer política (COIMBRA, LOBO & NASCIMENTO, 2008, n.p.).

Além disso, com a internalização progressiva de diferentes tratados e convenções internacionais que o Brasil adotou em seu ordenamento político-jurídico, os

Revista SCIAS. Direitos Humanos e Educação, Belo Horizonte/MG, v. 6, n. 2, p. 06-26, jul./dez. 2023. e-ISSN: 2596-1772.

Direitos Humanos passam a influenciar de maneira mais significativa a cultura do país.

Inicialmente, é válido verificar dispositivos da própria DUDH, como seus artigos 1º e 26º, II, conectados à promoção de uma Educação em Direitos Humanos:

Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 26º - (...) II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, n.p.).

12

O artigo 26º é o mais extenso da DUDH. Para Sathler & Ferreira (2022), a Declaração Universal deixa transparecer, desta forma, uma certa prioridade ao direito à educação no rol dos direitos sociais, destacando-se, no inciso II, as ideias de pleno desenvolvimento e educação para os Direitos Humanos e para a cidadania:

(...) a noção de pleno desenvolvimento da personalidade humana é central para a compreensão da educação como direito humano. Uma educação simplesmente mecânica ou ‘profissionalizante’, que não alcance a dimensão do desenvolvimento integral da pessoa, não realiza efetivamente esse direito” (SATHLER & FERREIRA, 2022, p. 259).

Para estes autores, a DUDH em si é uma iniciativa educacional:

(...) é útil perceber que, antes mesmo dos *considerandos*, consta que, após a proclamação da Declaração Universal, a Assembleia Geral solicitou aos países membros que o texto fosse publicado “para que ele fosse divulgado, mostrado, lido e explicado, principalmente nas escolas e em outras instituições educacionais, sem distinção nenhuma baseada na situação política ou econômica dos países ou Estados” (SATHLER & FERREIRA, 2022, p. 260).

Desta forma, denota-se a relevância do estudo nas escolas dos princípios gerais dispostos na DUDH, adequando-se sua linguagem para uma reflexão crítico-dialógica entre educadoras e educadores e as/os estudantes de todas as idades, e isto não somente do ponto de vista histórico e jurídico, mas, principalmente, de sua adaptação à realidade brasileira nos dias de hoje.

Outro documento internacional contundente acerca do ensino dos Direitos Humanos em todos os níveis da Educação é a Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 9 de dezembro de 1998 – Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos.

Embora esta Resolução não vincule juridicamente o Estado brasileiro, mesmo sendo o Brasil membro da Organização das Nações Unidas (ONU) desde 1945, ela possui caráter recomendatório. Em seu artigo 2º, parágrafo 2º, a Resolução 53/44 propõe que todos os países adotem as medidas legislativas, administrativas e outras que possam ser necessárias para assegurar uma efetiva garantia dos direitos e liberdades referidos na citada Declaração.

O texto desta Resolução da ONU, em seu artigo 15º, dispõe:

Artigo 15.º O Estado tem o dever de promover e facilitar a educação em matéria de Direitos Humanos e liberdades fundamentais em todos os níveis do ensino e de garantir que todos os responsáveis pela formação dos juristas, funcionários responsáveis pela aplicação da lei, pessoal das forças armadas e funcionários públicos incluem elementos adequados para o ensino dos Direitos Humanos nos programas de formação destinados a estes grupos profissionais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998, n.p.).

A ONU reforça, assim, seu compromisso com a promoção de uma Educação em Direitos Humanos, incentivando esta prática dentro de uma formação ampliada, “em todos os níveis do ensino”, para alcançar não somente os atores da cena jurídico-administrativa dos Estados-membros, como dispõe o artigo 15º acima transcrito, mas, sobretudo, aqueles do contexto pedagógico, social e político destes países.

Aspectos normativos e os desafios na implementação do ensino dos Direitos Humanos no Brasil

A inclusão dos Direitos Humanos como disciplina nos currículos das escolas brasileiras, na esteira dos princípios e direitos estabelecidos pela CF/88, é norma prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996, em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990. Desta forma, o art. 32, parágrafo 9º da LDB determina que os conteúdos relativos aos

Direitos Humanos devem ser incluídos nos currículos do ensino fundamental, de forma *transversal*, isto é, devem permear a pluralidade de temas do currículo, contextualizando-os historicamente e de acordo com as diferentes realidades das estudantes e dos estudantes, em toda a sua diversidade.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)

§ 9º - Conteúdos relativos aos Direitos Humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino (BRASIL, 1996, n.p.).

14

O ECA, por sua vez, prevê em seu art. 70-A, I, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na promoção de campanhas educativas permanentes sobre os instrumentos de proteção aos Direitos Humanos.

Na construção, pelo Brasil, de normas que favorecem o ensino-aprendizagem dos Direitos Humanos nas escolas, certamente o mais relevante documento a sustentar políticas públicas em EDH é o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Publicado pelo Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos em 2007, em parceria com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, o Ministério da Educação, o Ministério da Justiça e a UNESCO, o PNEDH, ao mesmo tempo em que aprofunda questões do Programa Nacional de Direitos Humanos, incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas da sociedade pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz (BRASIL, 2007, p. 11).

Parece-nos relevante destacar alguns dos principais objetivos gerais do PNEDH, tais como:

- i. o papel estratégico da Educação em Direitos Humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática;
- ii. o desenvolvimento de ações de educação em Direitos Humanos pelo poder público e a sociedade civil por meio de ações conjuntas;
- iii. a contribuição para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a educação em Direitos Humanos;
- iv. o estímulo à cooperação nacional e internacional na implementação de ações de educação em Direitos Humanos;
- v. a transversalidade da educação em Direitos Humanos nas políticas públicas;
- vi. a implementação de ações e propostas do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) no que se refere às questões da educação em Direitos Humanos;
- vii. o estabelecimento de objetivos, diretrizes e linhas de ações para a elaboração de programas e projetos na área da educação em Direitos Humanos;
- viii. o estímulo à reflexão, ao estudo e à pesquisa voltados para a educação em Direitos Humanos;
- ix. o balizamento da elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e atualização dos Planos de Educação em Direitos Humanos dos estados e municípios.

A partir dos objetivos da PNEHDH ora destacados, tem-se que a Educação em Direitos Humanos está apta a impactar direta, forte e positivamente a democracia, ao fomentar a discussão em torno da proteção dos princípios da dignidade humana, igualdade e liberdade. Este instrumento deve ser colocado em prática através de ações conjuntas entre Estado e sociedade civil, com ouvido

atento às dificuldades que as educadoras e os educadores encontram no estabelecimento de práticas pedagógicas de ensino da EDH.

A transversalidade e interdisciplinaridade no ensino da Educação em Direitos Humanos devem também ser consideradas, de forma a que se amplie a visão crítica e reflexiva das estudantes e dos estudantes sobre a realidade como um todo. E isto a despeito deste ensino ainda hoje tão fragmentado em disciplinas que pouco ou nada comunicam-se entre si, nem preparam para os desafios da vida fora da escola (a escola tradicional, mecânica e vertical, ainda resiste...).

Por sua natureza intrinsecamente transversal, a EDH carrega o potencial de permear e pautar, se não todas, pelo menos a maioria das ações pedagógicas no ambiente escolar e extraescolar, preparando os indivíduos para a vida democrática.

Contudo, é de se notar que a educação voltada aos Direitos Humanos ainda não faz parte, de forma realmente expressiva, da prática cotidiana nem do currículo da escola brasileira, nem tampouco da formação das professoras e dos professores.

Segundo Fernandes & Paludeto (2010):

Em relação à formação de professores para/em Direitos Humanos, podemos constatar que ainda é recente e, num certo sentido, tímida a introdução desta temática ao conteúdo formativo dos docentes em geral. Isso se deve ao fato de serem poucos os sistemas de ensino, os centros de formação de educadores e de organizações que trabalham nesta perspectiva. Somado a isso, a desvalorização docente parece senso comum (FERNANDES & PALUDETO, 2010, n.p.).

Nesta linha, apontam-se aqui alguns desafios no contexto das escolas brasileiras, em relação ao ensino em Direitos Humanos. Alguns dos principais obstáculos incluem:

- **Currículo**

A inclusão dos Direitos Humanos no currículo escolar enfrenta desafios políticos e ideológicos, mas não somente. Atualmente, ainda se percebe uma forte juridicização do tema, a despeito da necessidade óbvia de que sua linguagem deva

ser mais bem adaptada ao contexto pedagógico das escolas de ensino fundamental e médio.

Para Ramos (2011), situar o contexto constitutivo da Educação em Direitos Humanos ajuda a entender tanto a sua acentuada tendência à divulgação de documentos legais (preocupação, portanto, mais afeita ao campo jurídico-político do que ao propriamente pedagógico), quanto à força do discurso crítico-emancipatório das suas proposições educativas.

(...) relativiza-se também o fato de a comunidade política que formula as propostas curriculares ser constituída por sujeitos com formação e atividade profissional sem vínculo direto com a educação escolar, sobretudo à escola, seu cotidiano e desafios pedagógicos (RAMOS, 2011, n.p.).

17

Este ponto da crítica de Ramos (2011) centraliza-se no fato de que, ao trazer a temática dos Direitos Humanos para o campo da educação, o que prevalece ainda é uma maior proximidade à perspectiva jurídico-política, seja difundindo os instrumentos legais, seja investindo na conscientização quanto às formas de fazer valer os direitos existentes.

É muito forte a ideia de que a EDsHs se dirige à difusão dos mecanismos de proteção e à exigência do cumprimento das leis como expressão de exercício de cidadania, percepção que sobressai mesmo diante da consideração de que a área necessita ser pensada pelas questões pedagógicas, mais do que pelas demandas do campo jurídico, como se configura hoje (RAMOS, 2011, n.p.).

Para esta autora, a abordagem pedagógica extrapola o sentido marcadamente informativo delimitado pela perspectiva jurídica, para enfatizar sua dimensão formativa: a formação de sujeitos de direito com potencial de ação transformadora da sociedade, influenciada pela obra de Paulo Freire.

É desta forma que a educação em Direitos Humanos deve permear-se de transversalidade e interdisciplinaridade:

(...) faz-se necessário que as escolas possam agregar aos seus projetos pedagógicos não apenas conteúdos, mas, fundamentalmente, experiências e práticas que ajudem a fomentar/fortalecer atitudes, condutas, valores e comportamentos orientados para o respeito, a cultura e a educação em/para os Direitos Humanos. (RAMOS, 2011, n.p.).

Entende-se que não deve a EDH ser concebida apenas do ponto de vista de seus textos normativos, nem tampouco como disciplina isolada nos currículos nacionais. Isto porque o princípio da dignidade humana, elemento basilar e norteador dos Direitos Humanos tem o poder de enriquecer o ensino no cotidiano, a partir de uma ótica das *necessidades reais* dos/das estudantes e das educadoras e educadores e do contexto social em que vivem.

Da mesma forma, Candau & Sacavino (2013) consideram fundamental, do ponto de vista pedagógico, analisar as bases teóricas e as implicações práticas das diferentes estratégias propostas para a incorporação da educação em Direitos Humanos na escola básica, fundamental e média. Segundo as autoras, existe um amplo consenso entre os especialistas de que nestes níveis de ensino não se trata de introduzir uma disciplina específica sobre Direitos Humanos e que incorporar e educação em Direitos Humanos como um dos eixos norteadores dos Projetos Político-Pedagógicos das escolas constitui um grande desafio.

Com efeito, uma melhor concretização da inserção da EDH no contexto escolar, isto é, da transformação da teoria normativa em prática, inclui a discussão e a desmistificação do tema pela comunidade escolar (educadoras e educadores, direção escolar, famílias, as/os estudantes e demais atores, como as organizações não governamentais). Esse processo de diálogo, horizontal e dialético, não deve ser ignorado, sob pena de que o ensino de Direitos Humanos reste mecanizado, limitado a uma percepção esvaziada de sentido e desconectado da realidade, assim como ocorre, de forma geral, na educação tradicional. O ensino dos Direitos Humanos não deve ser objeto de uma transmissão vertical de conhecimentos abstratos, mas sim, de uma prática dialógica e reflexiva presente no cotidiano da vida escolar.

- **Formação de Educadoras e Educadores**

Muitas educadoras e educadores não receberam formação específica sobre Direitos Humanos em suas capacitações, o que pode levar a uma abordagem insuficiente ou superficial desses temas em sala de aula. A sensibilização das educadoras e dos educadores sobre a importância dos Direitos Humanos é crucial

para que se possa discutir esses valores de forma mais efetiva com as/os estudantes.

Ocorre que o caráter propriamente formativo da atual educação em Direitos Humanos no Brasil é alvo de críticas por parte de importantes autores como Candau & Sacavino (2013), que entendem que os espaços de sensibilização e motivação para questões de Direitos Humanos ainda é muito frágil:

É bastante comum que afirmemos que queremos formar sujeitos de direito e colaborar na transformação social e, no entanto, do ponto de vista pedagógico, utilizarmos fundamentalmente estratégias centradas no ensino frontal, isto é, exposições, verbais ou mediáticas, quando muito introduzindo espaços de diálogo com os expositores ou membros de mesas redondas. Este tipo de estratégias atua fundamentalmente no plano cognitivo, quando muito oferece informações, ideias e conceitos atualizados, mas não leva em consideração as histórias de vida e experiências dos participantes e dificilmente colaboram para a mudança de atitudes, comportamentos e mentalidades (CANDAU & SCAVINO, 2013, p.64).

Neste sentido, considerar as histórias de vida das educadoras, dos educadores e das/dos estudantes durante os processos formativos de uma EDH é medida que se impõe, até mesmo para que se compreenda melhor as implicações, eventuais limites e possíveis horizontes da transversalidade e interdisciplinaridade nas ações pedagógicas que se pretende construir coletivamente.

- **Resistência Cultural e Social**

Em muitos casos, há resistência por parte de famílias e comunidades à abordagem dos Direitos Humanos nas escolas, devido a questões culturais, religiosas ou ideológicas, muito afeitas a uma ótica conservadora. Essa resistência pode dificultar a implementação de uma educação voltada para a promoção dos Direitos Humanos e igualdade de gênero, por exemplo.

Sabe-se que, nos últimos anos, houve um recrudescimento do discurso refratário a qualquer discussão acerca da conceituação de direitos humanos e das diversidades humanas no Brasil. Este cenário impacta de forma negativa o contexto social que deveria ser, ao contrário, propício e fértil para a EDH, na linha do que preceitua a DUDH e outros tratados internacionais criados para combater toda forma de discriminação e de atentados à dignidade humana.

Apesar destes obstáculos, leis nacionais como a LDB e o ECA, e políticas públicas proeminentes como o PNEDH continuam a existir, e a sua materialização na realidade das escolas pode e deve ser reivindicada pela parcela da sociedade que compreende a extrema urgência e relevância de se transformar normas de Direitos Humanos em ações pedagógicas concretas nas escolas brasileiras.

- **Falta de recursos e infraestrutura**

A carência de recursos e infraestrutura em algumas escolas pode limitar a capacidade de promover atividades e projetos relacionados aos Direitos Humanos. A ausência de materiais didáticos adequados também pode prejudicar a abordagem desses temas em sala de aula.

Contudo, o investimento na qualidade da formação inicial e continuada das educadoras e dos educadores do ensino fundamental e médio no Brasil, em relação à EDH, deve ser considerado como uma potente alternativa à falta de recursos materiais. Isto porque o mais importante “material” que pode existir em sala de aula é, como já salientamos, o diálogo horizontal e a reflexão crítica entre professoras/professores e as/os estudantes. E para isso, o recurso requerido é uma apropriação mais profunda, pelas educadoras e pelos educadores, do conhecimento das temáticas transversais e interdisciplinares que permeiam uma Educação em Direitos Humanos.

A recente desarticulação institucional do ensino dos Direitos Humanos nas escolas brasileiras

Alguns dados relevantes coletados por organizações não governamentais (ONGs), no Brasil, apontam para uma verdadeira desarticulação do ensino dos Direitos Humanos nos últimos anos. Exemplo disso é o trabalho realizado pelo Instituto Aurora para Educação em Direitos Humanos, ONG criada em 2017 e que tem como objetivo “educar em Direitos Humanos, ampliando a compreensão do tema e promovendo diálogos para o reconhecimento das diferenças e a construção da paz” (INSTITUTO AURORA, 2023, p.3). A ONG coletou dados sobre a institucionalização do ensino dos Direitos Humanos no Brasil e os publicou

através de uma revisão do estudo prévio intitulado “Panorama da Educação em Direitos Humanos no Brasil”.

Neste estudo, o Instituto Aurora divulgou dados sobre as ações realizadas em âmbito federal, assim como avaliou os níveis de institucionalização da educação em Direitos Humanos em todos os estados do país para o período de 2021-2022. Os dados foram coletados em páginas oficiais dos governos, sites de notícias, trabalhos acadêmicos e por contato via e-mail e telefônico.

Em todos os estados foram analisados os níveis de institucionalização da EDH em três âmbitos: (i) a existência de um documento orientador para políticas de EDH estaduais; (ii) a presença de um órgão colegiado de EDH atualmente ativo; e (iii) a existência de um órgão público atualmente responsável pela implementação da Educação em Direitos Humanos.

A partir das informações coletadas, pontuou-se cada um dos estados em graus de institucionalização das políticas de EDH (alto, médio e baixo), e em graus de facilidade de acesso à EDH (muito acessível, razoavelmente, pouco ou não acessível).

É de se notar que, segundo o padrão de escala do panorama traçado pelo Instituto Aurora, atualmente apenas três estados possuem nível alto (SP, ES, AL); nove estados possuem nível médio (PR, MG, RJ, MS, TO, AP, PE, RN, PI); seis estados possuem nível baixo (MT, AC, BA, SE, PB, CE), dois estados não têm nível algum de institucionalização (RS, GO) e em sete estados não foi possível constatar por falta de dados (SC, DF, RO, AM, RR, PA, MA).

O referido estudo concluiu que houve uma verdadeira *desarticulação* da EDH institucional nos últimos anos. Ainda, segundo o Instituto Aurora, ao longo da última década, diversos comitês estaduais deixaram de atuar, o que faz com que a EDH aja somente em sua dimensão de educação não formal, constituindo-se um “movimento coerente com o enfraquecimento dos Direitos Humanos como um todo” (INSTITUTO AURORA, 2023, p.3).

Em relação ao estado de Minas Gerais, por exemplo, parece existir, de fato, como indicam os dados do Instituto Aurora (MG teria um nível “médio” de institucionalização em EDH), um esforço para se implementar a inclusão de conteúdos de Direito nos currículos das escolas, matérias estas afins ao ensino sobre Direitos Humanos e Cidadania.

Em abril de 2005 foi aprovada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais a lei estadual nº 15.476, alterada pela lei nº 24.213 de 2022 e sancionada pelo Governador, que determinou que as escolas de ensino fundamental e médio integrantes do Sistema Estadual de Educação incluíssem em seu plano curricular conteúdos como Direitos Humanos, direitos e garantias fundamentais, direitos da criança e do adolescente, direitos políticos e sociais, formas de acesso à Justiça, direitos do consumidor, entre outros temas correlatos ao Direito/Cidadania.

Entretanto, as leis estaduais acima citadas podem vir a ser consideradas, pelo menos parcialmente, inconstitucionais. É que a Constituição Federal de 1988 determina que a competência para legislar em matéria de currículo de ensino é privativa da União, conforme art. 22, inciso XXIV do diploma constitucional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Portanto, embora a LDB, norma de abrangência nacional, autorize a inclusão no currículo do ensino fundamental e médio de conteúdo sobre os direitos das crianças e adolescentes e Direitos Humanos (em consonância com diretrizes do ECA, como dito), nada dispõe sobre a inclusão das demais disciplinas de Direito acima citadas.

Observa-se que, à parte o debate jurídico sobre a legalidade ou não do ensino de disciplinas de Direito correlatas aos Direitos Humanos nas escolas, na prática a promoção de uma EDH em Minas Gerais já vem ocorrendo há mais de dez anos, pelo menos. Pode-se citar o programa “Direito na Escola²”, organizado em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil/MG, e realizado de forma

² <https://www.direitonaescola.com.br/>

voluntária por profissionais da área jurídica em mais de cinquenta escolas de nível fundamental e médio de diferentes cidades mineiras³.

Não basta, contudo, que o ensino dos Direitos Humanos seja ministrado nas escolas brasileiras apenas por profissionais da área jurídica. Urge, repita-se, que este ensino se dê de forma transversal e interdisciplinar, e para isso é necessário propiciar uma formação de qualidade em EDH às pedagogas, aos pedagogos e demais educadoras e educadores do ensino fundamental e médio do país, e não somente aos operadores do Direito.

Considerações Finais

Apesar dos desafios, existem perspectivas promissoras e boas práticas que podem ser adotadas para fortalecer o ensino dos Direitos Humanos nas escolas brasileiras. A concretização de diretrizes nacionais claras para a inclusão dos Direitos Humanos no currículo, tais como aquelas explicitadas no PNEDH, é fundamental para garantir uma abordagem consistente em todo o país.

Além disso, o desenvolvimento de materiais didáticos adequados e atualizados pode enriquecer o ensino desses temas nas diversas disciplinas. Necessário, entretanto, que haja um esforço governamental no sentido de investir na produção desses materiais e recursos didáticos, considerando-se sempre, a necessária transversalidade e interdisciplinaridade de que se devem constituir tais suportes, em todas as disciplinas do currículo.

Outro ponto que deve ser considerado é o investimento na formação continuada das educadoras e dos educadores em relação aos Direitos Humanos, primordial para que eles se sintam preparados e confiantes para abordar essa temática em sala de aula. Workshops, cursos e parcerias com organizações especializadas podem contribuir para a capacitação das professoras e dos professores, desde que ouvidos seus atores principais – as educadoras e os educadores, suas percepções pessoais e dificuldades na abordagem dos Direitos Humanos em Educação.

³ Fonte: Jornal Cidade MG. Disponível em: <https://www.jornalcidademg.com.br/direito-na-escola-projeto-leva-nocoas-basicas-de-direito-para-salas-de-aula-das-escolas-de-lagoa-da-prata/>. Acesso em 27 jul. 2023.

Afinal, como ensina a renomada educadora e escritora bell hooks, “uma das formas de nos tornarmos uma comunidade de aprendizagem é compartilhar e receber as histórias uns dos outros.”

Ademais, não se pode ignorar a contribuição de organismos da sociedade civil. Estabelecer parcerias com organizações não-governamentais que atuam na defesa e promoção dos Direitos Humanos pode enriquecer o ensino desses temas, trazendo dados e experiências práticas e reais para a sala de aula.

Combater a desarticulação do ensino dos Direitos Humanos para crianças e adolescentes no Brasil é tarefa que consiste, assim, no desafio de coordenar ações entre governos nacional, estadual e municipal, instituições de ensino, educadoras, educadores e a sociedade em geral. A inclusão desses temas no currículo, a formação de educadoras e educadores e a superação de obstáculos culturais são passos indispensáveis na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Conclui-se pela necessária sensibilização das novas gerações sobre a importância da dignidade humana, respeito à diversidade e valorização da igualdade. Ao aprenderem sobre esses princípios desde cedo, as crianças e adolescentes podem tornar-se agentes de mudança, com potencial de combater a discriminação, a violência e outras formas de violação dos Direitos Humanos em suas comunidades e sociedade em geral.

Referências

ARIFA. B. I. A. O conceito e o discurso dos direitos humanos: realidade ou retórica? - **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 17 – n. 51, p. 145-173 – jan./jun. 2018. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/522/471>. Acesso em 30 jul. 2023.

HOOKS, b. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Ed. Elefante, 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 jul. 2023.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos de 2007. **Secretaria Especial dos Direitos Humanos**, Brasília, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso em 26 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 26 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 26 jul. 2023.

CANDAU, V. M. F.; SACAVINO, S. B. Educação em direitos humanos e formação de educadores. **Educação**, Porto Alegre, vol.36, n.01, pp.59-66. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782011000100011>. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/reveduc/v36n01/v36n01a09.pdf>. Acesso em 01 ago. 2023.

CANDIDO, R. D.; VIEIRA, A. M. D. P. A violação dos direitos humanos de professores universitários na ditadura civil-militar: um estado da arte. **EccoS - Rev. Cient.** - Políticas Educacionais e Educação Digital: Propostas, Impactos, Oportunidades e Desafios, São Paulo, n. 65, p. 1-15, abr./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5585/eccos.n6523616>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/23616>. Acesso em 02 ago. 2023.

COIMBRA, C. M. B.; LOBO, L. F.; NASCIMENTO, M. L. Por uma invenção ética para os Direitos Humanos. **SciELO** - Seção Temática Psicol. clin., 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-56652008000200007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/VyDj4hgQkYFXLRnpb7bmXRm/?lang=pt>. Acesso em 28 ju. 2023.

CORREIA, T. R. C. Considerações iniciais sobre o conceito de Direitos Humanos. **Pensar** - Revista de Ciências Jurídicas, Fundação Edson Queiroz, Fortaleza, v. 10, n. 10, p. 98-105, fev. 2005. DOI: <https://10.5020/2317-2150.2005.v10n1p9>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/767/1629>. Acesso em 01 ago. 2023.

FERNANDES, A. V. M; PALUDETO, M. C. Educação e direitos humanos: desafios para a escola contemporânea. **Cad. CEDES**, 30, ago. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-32622010000200008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/KYK3qM4zNL6zvZdHb54pzft/#>. Acesso em 28 jul. 2023.

INSTITUTO AURORA PARA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. **Panorama Educação em Direitos Humanos no Brasil**, Curitiba, 2023. 45 p. Disponível em: <https://institutoaurora.org/>. Acesso em 31 jul.2023.

MINAS GERAIS. Lei 15.476, de 12 de abril de 2005. Determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**, 2005. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/15476/2005/>. Acesso em 25 jul. 2023.

MINAS GERAIS. Lei 24.213 de 13 de julho de 2022. Altera a Lei nº 15.476 de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**, 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-24213-2022-minas-gerais-altera-a-lei-no-15-476-de-12-de-abril-de-2005-que-determina-a-inclusao-de-conteudos-referentes-a-cidadania-nos-curriculos-das-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio>. Acesso em 25 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Resolução 217 /a (III) - Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. **United Nations Human Rights Office (OHCHR)**, 1948. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 26 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Resolução 53/144 de 9 de dezembro de 1998. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos. **United Nations Human Rights Office (OHCHR)**, 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

RAMOS, A. DE C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=fdJiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=Teoria+Geral+dos+Direitos+Humanos+na+Ordem+Internacional.+Andr%C3%A9+de+Carvalho+Ramos.+6a+edi%C3%A7%C3%A3o.+S%C3%A3o+Paulo:+Saraiva,+2016.&ots=Pjx-5lEHS7&sig=5cDzNPEsdX48LwyqHO8zt-XOzoI#v=onepage&q=Teoria%20Geral%20dos%20Direitos%20Humanos%20na%20Ordem%20Internacional.%20Andr%C3%A9%20de%20Carvalho%20Ramos.%206a%20edi%C3%A7%C3%A3o.%20S%C3%A3o%20Paulo%3A%20Saraiva%20C%202016.&f=false>> Acesso em: 31 jul. 2023.

RAMOS, A. H. Educação em Direitos Humanos: local da diferença. **Rev. Bras. Educ.** 16 (46), abr. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782011000100011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/45FsKkzJ8dTb8GDdPn7ywcD/#>. Acesso em 28 jul. 2023.

SATHLER, A. R.; FERREIRA, R. P. Declaração Universal dos Direitos Humanos comentada. Brasília: Câmara dos Deputados, **Edições Câmara**, 1ª ed., 2022. Disponível em: www.livraria.camara.leg.br. Acesso em 03 ago. 2023.